



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26245

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32.2010.6.24.0000

Relator: Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA

Revisor: Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Luiz Henrique da Silveira, Dalirio José Beber, Antônio Marcos Gavazzoni e Gilmar Knaesel

- ELEIÇÕES 2010 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONEXÃO -
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*, DE
COISA JULGADA E DE DECADÊNCIA AFASTADAS.

- FUNDOS DE INCENTIVO À CULTURA, ESPORTE E
TURISMO - REPASSES DE VERBAS A ENTIDADES PRIVADAS
EM ANO ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - NÃO-
CONFIGURAÇÃO - CONTINUIDADE DE POLÍTICA
GOVERNAMENTAL DE GESTÕES ANTERIORES -
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFLUÊNCIA À VONTADE DO
ELEITOR. IMPROCEDÊNCIA.

Ilegitimidade ativa *ad causam*. Em eleições estaduais a competência para interposição das representações é da Procuradoria Regional Eleitoral que atua no Tribunal representando o Ministério Público Eleitoral, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Coisa Julgada. O Acórdão TRESC n. 25.594 analisou os fatos à luz do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não os compreendendo como conduta vedada a agentes públicos, confrontamento que deve ocorrer de forma objetiva.

Nas ações de investigação judicial e de impugnação de mandato eletivo, por sua vez, o que se busca é entender se os fatos narrados – ainda que possam ser formalmente legais – podem constituir abuso de poder econômico, político ou de autoridade capazes de afetar a lisura do processo eleitoral. Preliminar afastada.

Decadência. No caso em julgamento, o que se busca é verificar se as condutas descritas podem configurar ou não abuso de poder capaz de influenciar e desequilibrar a disputa entre os concorrentes, o que se fará à luz do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e art. 14, § 9º a 11 da Constituição Federal, não se aplicando, pois, os prazos previstos para as representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Mérito.

Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado não têm o condão de contaminar automaticamente as candidaturas envolvidas.

A análise imposta a esta Justiça Especializada deve cingir-se a eventuais atos de cunho eleitoreiro, não comportando o exame de políticas institucionais de governo quando encontram amparo legal e estão sedimentadas no tempo.

Somente na análise dos contornos de cada caso que for apresentado à Justiça Eleitoral é que o Julgador poderá aferir se efetivamente políticas de governo estão sendo utilizadas para captar benefícios eleitorais.

É crível que programas criados e executados desde gestões anteriores já tenham sido absorvidos pela sociedade como práticas usuais, não sendo possível lhes arbitrar a gravidade que se pretende.

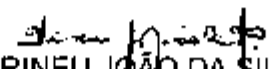
Neste caso específico e após detida análise dos fatos e dos documentos apresentados, formou-se o convencimento de que as transferências de recurso não tiveram o condão de afetar a vontade do eleitor.

Visto, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar as preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* da Procuradoria Regional Eleitoral e afastar a litigância de má-fé suscitada; de decadência de direito; de preclusão e de litispendência, e, por maioria, vencido o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, rejeitar a prefacial de coisa julgada; e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, julgar improcedentes as ações interpostas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de agosto de 2011.


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a abertura de Investigação Judicial Eleitoral em face de Luiz Henrique da Silveira, Dalírio José Beber, Antônio Marcos Gavazzoni e Gilmar Knaesel, por abuso de poder político e econômico, nos seguintes termos:

[...] no início do ano das eleições gerais de 2010, Luiz Henrique, então Governador do Estado de Santa Catarina, assinou decretos autorizando vultuosas verbas para Secretaria de Estado e Regionais, dentre estas a Secretaria de Estados do Turismo, Cultura e Esporte, à época comandada pelo representado Gilmar Knaesel, celebrarem diversos contratos e efetuarem repasses a entidades públicas e privadas, iniciados diretamente em 2010, sem lei autorizativa específica e sem que se tratassem de projetos sociais com execução orçamentária iniciada no ano anterior, afrontando o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Mais do que isso, o então Governador despachou pessoalmente em diversas autorizações desses repasses, exercitando direcionamentos e autorizações que são conhecidos como "cota do governador" [...].

Tais procedimentos vinham sendo realizados há diversos anos (em especial, nos eleitorais). (fl. 3)

Instruiu a investigação com os seguintes documentos: a) informação do Tribunal de Contas do Estado, produzida pela Diretoria de Controle da Administração Estadual, n. 75/2010 e seus anexos; b) procedimentos da Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar – PREAUX's n. 107, 297, 299, 370, e 406/2010; c) Portaria Interministerial n. 163; d) anexo único do orçamento fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2010, folhas 529 a 544.

Requereu liminar para suspensão da diplomação dos candidatos eleitos e ao final, a procedência da representação, para aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e cassação do registro ou diploma dos Representados (fls. 2-38).

Notificados, os Representados apresentaram suas defesas, arrolaram testemunhas e juntaram documentos, conforme segue.

O Representado Gilmar Knaesel, preliminarmente, alega carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que a Procuradoria Regional Eleitoral não teria legitimidade para interpor a ação cuja competência seria do Ministério Público Eleitoral, a teor do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Afirma, ainda, que apesar de os pedidos serem distintos, o Tribunal já teria apreciado os mesmos fatos por meio do Acórdão TRESC n. 25.594, julgando, por unanimidade, improcedente a representação. No mérito, repisa os termos do Acórdão referido, argumentando que o contingenciamento resultante do Decreto n. 2.972/2010 tem caráter técnico



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

administrativo obrigatório, inexistindo vedação na lei eleitoral para liberação de recursos públicos para dar prosseguimento a programas sociais previstos em lei. Alega que os atos foram praticados em diversos locais, com a participação de vários políticos de cada uma das regiões. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e a improcedência da representação (fls. 165-319).

O representado **Luiz Henrique da Silveira** alega decadência do direito em razão de ter sido ajuizada a presente ação mais de cinco meses após a ciência dos fatos.

Menciona, ainda, que os fatos narrados repetem, de forma idêntica, representação já julgada improcedente por este Tribunal e, no mérito, aduz que o Decreto editado não gera despesa nem a autoriza, apenas complementa lei orçamentária, determina o contingenciamento de recursos e a realização de despesas para garantir o equilíbrio fiscal do Estado, não havendo qualquer viés eleitoral na prática dos atos em exame. Trata-se, segundo ele, de regulares atos de gestão administrativa, praticados ao longo de vários anos e mandatos, sem qualquer vinculação com o processo eleitoral. Por fim, afirma que o suposto ilícito não tem potencialidade bastante para afetar o desequilíbrio na contenda eleitoral (fls. 363-380).

Antônio Marcos Gavazzoni e Dalirio José Beber apresentam defesa conjunta em que afirmam, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, argumentam que o decreto editado em 2010 repete atos editados nos anos anteriores e tem por fundamento a Lei de Responsabilidade Fiscal, destinada a restringir e limitar a execução do orçamento do Estado. Ao final, requerem o acolhimento da preliminar, ou, alternativamente, a improcedência da representação (fls. 338-345).

Após o recebimento das defesas, os autos foram conclusos em razão de despacho do Relator nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 33-32, que reconheceu que a referida ação trataria dos mesmos fatos, admitindo por isso, a conexão com esta investigação judicial, remetendo-a a este Corregedor que, em despacho, decidiu (fl. 397, v):

- a) pela instrução única, já que se tratam das mesmas partes, dos mesmos fatos e da indicação idêntica do rol de testemunhas apresentado pelos representados em suas defesas nas duas ações;
- b) em razão do excessivo número de volumes das referidas ações, que a instrução se dará nestes autos, dispensando-se o seu apensamento a fim de facilitar manuseio; -
- c) que seja certificado o teor desta decisão nos autos da AIME 33-32 para que as partes fiquem cientes de que toda a instrução se dará nos autos da AIME N. 17172-31;
- d) em cumprimento ao art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990 pela designação da audiência para oitiva de testemunhas arroladas nas peças de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

defesa para o dia 26.4.2011, às 17h30min, na Corregedoria Regional Eleitoral, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 402-411; 417 e 423-425).

Ato contínuo, com fundamento no art. 22, incisos VI e VII, da Lei Complementar n. 64/1990, designou-se a oitiva de técnicos do Tribunal de Contas do Estado, para colaboração técnica com a compreensão do conteúdo da representação (fl. 426).

Após, foram apresentadas alegações finais pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 443-506) ocasião em que foram repisados os argumentos constantes da inicial, citando-se os testemunhos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado para demonstrar a comprovação das irregularidades apontadas, referindo-se ainda parecer em auditoria operacional realizada por aquele Órgão. Referiu-se ainda à inexistência de coisa julgada e à caracterização do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Afirmou que os repasses efetivados em ano eleitoral prestaram-se para impulsionar a candidatura dos representados, pugnando, pelas razões expostas, pela procedência das ações para que seja declarada a inelegibilidade por oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso do poder econômico e a cassação do diploma dos representados.

Ainda, por entender que Gilmar Knaesel, agiu de forma temerária, à luz do art. 17, V e VI do Código de Processo Civil, ao questionar a legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para proposição de AIJE e AIME, requereu sua a condenação por litigância de má-fé (fl. 445).

Por meio do despacho de fl. 507, foi fixada ordem sucessiva entre os representados para apresentação das alegações finais.

Luiz Henrique da Silveira reiterou as preliminares aduzidas na contestação. No mérito, aduziu que não houve distribuição gratuita de bens que não aquelas enquadradas com rigor na letra da exceção prevista no referido art. 73. Argumentou que o Ministério Público confunde programa social com os projetos específicos e individualizados para a concretização dos referidos programas sociais (incentivo ao esporte, cultura, turismo e lazer).

Reafirmou não haver viés eleitoral na prática dos atos administrativos. Ao contrário, tratando-se de regulares de gestão administrativa, praticados ao longo de vários anos, sem qualquer vinculação com o processo eleitoral. Afirmou que o suposto ilícito não tem potencialidade bastante para afetar o equilíbrio na contenda eleitoral. Por fim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção da demanda, sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, a improcedência das presentes ações eleitorais (fls. 509-536).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Antônio Marcos Gavazzoni, por sua vez, reafirmou as preliminares de preclusão e decadência do direito.

No mérito, argumentou, em síntese: a) não haver vedação eleitoral em razão da existência da Lei autorizando os repasses; b) os atos e ações de caráter assistencial encontram respaldo na exceção à regra da conduta vedada; c) inexistir conotação eleitoral nas medidas efetivadas pela Administração Pública; d) não haver qualquer distinção em relação à maneira com que foram realizados os repasses de verbas para o FUNDOSOCIAL e para as APAES, havendo a necessidade, em ambos os casos, de projetos para viabilizar a respectiva aplicação da verba; e) eventuais falhas operacionais e irregularidades formais nas contas do Estado não configuram abuso de poder econômico ou político, com repercussão no terreno eleitoral a ensejar cabimento de AIJE ou AIME; f) todos os projetos realizados em 2010 representam a continuidade de uma política pública instituída em lei anterior; g) a chamada cota do governador nada mais é do que um sistema onde o mandatário, no exercício constitucional do Poder Executivo, toma decisões institucionais e estratégicas para fomentar os programas voltados à concretização dos direitos sociais de esporte, turismo, cultura e lazer. Ao final, requer o acolhimento das preliminares, com as conseqüente extinção da demanda, sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, sejam julgadas improcedentes as presentes ações eleitorais (fls. 590-720).

Por fim, **Gilmar Knaesel** repisou os argumentos constantes da contestação, para, além de reaguir a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* da Procuradoria Regional Eleitoral, endossar as preliminares arguidas por Luiz Henrique da Silveira e Antônio Marcos Gavazzoni. Afirmou que a instrução realizada demonstrou, sem dúvida, a impossibilidade de aplicação, à espécie, do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, em razão de os repasses serem relativos a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (fls. 723-725).

O representado **Dalírio Beber** deixou de apresentar as alegações finais no prazo fixado conforme certificado à fl. 726.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator): Sr. Presidente, apresento o voto que, em razão do reconhecimento da conexão, irá contemplar o mérito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 17172-31.2010.6.24.0000 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 33-32.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Isso porque, nas referidas ações, há coincidência de partes e fatos, pelo que configurada a conexão arguida pelo Representante, nos termos do que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil.

Inicialmente analisarei as preliminares arguidas pelos representados.

1. Preliminar: Carência da Ação por ilegitimidade ativa *ad causam* da Procuradoria Regional Eleitoral

Não comporta acolhimento a prefacial, pois, em eleições estaduais, a competência para interposição das representações é da Procuradoria Regional Eleitoral que atua no Tribunal, representando o Ministério Público Eleitoral, nos termos do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 25. Servirá como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal o membro do Ministério Público Federal que for designado pelo Procurador-Geral da República.

Ademais, tal função está expressa no art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar arguida.

Com relação a essa prefacial, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a condenação do representado por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Com efeito, alegar que a Procuradoria Regional Eleitoral é parte ilegítima para propor AIJE ou AIME pelo fato de o titular, nos termos da legislação eleitoral de regência, ser o Ministério Público Eleitoral, é "*proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo*" e "*provocar incidentes manifestamente infundados*", nos termos do art. 17, V e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual o réu Gilmar Knaesel deve ser condenado por litigância de má-fé, conforme previsto no art. 18 daquele Código.

Consta da obra "Vocabulário Jurídico", de De Plácido e Silva:

"[...] tem, na linguagem jurídica, conceito análogo ao gramatical: exprime o que é imprudente, duvidoso, audacioso, ousado, por fugir ao normal das coisas, ou por contrariar o bom senso, o lógico, o lícito e o justo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Em regra, o temerário jurídico resulta do abuso, da imprudência ou da audácia em se fazer ou se tentar fazer, o que não é claramente apoiado em lei, mostrando-se arriscado, duvidoso, incerto.

Bem por isso, lide temerária é a lide arriscada, aventureira, precipitada, descautelosa, mal-avisada, atrevida.

Mas temerário igualmente exprime o traiçoeiro, o malicioso, o sorrateiro, importando num menoscabo à lei, numa aventureira tentativa de subversão à ordem jurídica, ou na implantação de uma injustiça.

Os poderes injustos, as petições injustificadas, as diligências extemporâneas, reveladoras de audácia, aventura, de imprudência, são temerárias, desde que se evidenciem notoriamente injustificadas e im procedentes.

Todos os atos temerários, em regra, trazem uma intenção de tumultuar a ordem jurídica, de criar obstáculos ao prosseguimento normal das demandas ou a de perturbar, caprichosamente, o sossego do adversário." [Silva, De Plácido e.

Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho - Rio de Janeiro, 2009. 28ª Ed]

Não há dúvida de que o argumento é desarrazoado, mas creio não ter o condão de tumultuar a instrução processual, motivo pelo qual entendo que não configura a litigância de má-fé.

2. Preliminar: Coisa Julgada

A prefacial arguida merece ser afastada.

O Acórdão TRESC n. 25.594, de 15.12.2010 referido como argumento para coisa julgada, tratou da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, que assim prevê:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A decisão vazada no referido Acórdão trouxe, na ementa:

CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - ORÇAMENTO - NECESSIDADE DE CONTINGENCIAMENTO - OBRIGATORIEDADE - LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL - PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI - FUNDOS ESTADUAIS - POSSIBILIDADE.

O contingenciamento, entendido na acepção de limitação do empenho e da movimentação financeira, é mais do que simples instrumento colocado à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

disposição do Chefe do Poder Executivo, pois se traduz em ferramenta de utilização obrigatória para equilibrar receitas e despesas.

Ocorre a possibilidade de liberação de recursos públicos em ano eleitoral para programas sociais autorizados em lei, correspondentes a verbas originárias de fundos estaduais.

Da leitura do inteiro teor do *decisum*, tem-se que o objeto dessa ação foi restrito e específico, sendo diverso - em muito - do que trata o presente caso.

No julgamento proferido foi apreciada a regularidade - ante a legislação eleitoral - da edição do Decreto n. 2.972, de 3 de fevereiro de 2010, que trata da aprovação da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2010, concluindo-se inexistir vedação para sua edição.

O objeto das ações em julgamento tem outro foco, atacando os repasses de incentivos financeiros em ano eleitoral a entidades públicas e privadas, destinados ao fomento do esporte, turismo e cultura.

Com efeito, a Procuradoria Regional Eleitoral, em sua peça vestibular, expressamente, registrou tal ressalva:

Ressalte-se que a elaboração do cronograma do Decreto, assim como a elaboração da referida lei orçamentária anual, por si mesmos, seriam, em outras circunstâncias, atos regulares de gestão orçamentária. No entanto, ao conterem previsão de rubricas autorizativas de repasses irregulares a entidades privadas em ano de eleições, tornam evidente a real intenção do então Governador, obviamente sabedor da vedação eleitoral vigente, de burlar a legislação buscando benefício eleitoral no pleito que se avizinhava, sendo a primeira de uma sequência de provas e evidências que levam à inabalável confirmação do descumprimento da regra contida na legislação eleitoral (fl. 6 da Ação de Investigação Judicial Eleitoral).

Não há, no *decisum* desta Casa, qualquer análise referente aos fatos tratados nestes autos, que se referem a suposto abuso nas transferências financeiras relacionadas.

Por outro lado, ainda que se entendesse haver coincidência entre os objetos das presentes ações, melhor sorte não assistiria aos representados, uma vez que o enquadramento proposto é diverso e não prejudicial ao que se pretende neste julgamento.

Com efeito, o Acórdão n. 25.594 analisou os fatos à luz do art. 73, não os compreendendo como conduta vedada a agentes públicos, confrontamento que deve ocorrer de forma objetiva.



+

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo, por sua vez, o que se busca é entender se os fatos narrados – ainda que possam ser formalmente legais – podem constituir abuso de poder econômico, político ou de autoridade capazes de afetar a lisura do processo eleitoral.

Exemplo dessa distinção pode ser percebida no disposto no art. 27 da Resolução TSE n. 23.191/2010, que previu, ao tratar da propaganda eleitoral na imprensa:

[...]

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Nesse dispositivo fica evidente que condutas inicialmente legais e autorizadas em lei podem vir a configurar ato abusivo a permitir sua conformação aos dispositivos da Lei Complementar n. 64/1990.

Nessa senda, ainda que – o que não é o caso, frise-se – os mesmos fatos tivessem sido analisados como conduta vedada (art. 73, § 10), não haveria empecilho para que em sede de investigação judicial e impugnação de mandato eletivo fossem examinados como atos abusivos, como se extrai de decisão do Tribunal Superior Eleitoral *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE FRETE GRATUITO A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

[...]

III - Recurso provido. [RO/GO n. 1527, 4.2.2010, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski – Grifou-se]

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelos representados.

3. Preliminar: Decadência do direito.



†

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Segundo os representados, essas ações deveriam terem sido propostas mais de cinco meses após a ciência dos fatos quando o prazo seria de cinco dias a contar do conhecimento do fato para representações por infrações ao art. 73 da Lei das Eleições, a caracterizar a decadência de direito.

Com efeito, não merece prosperar o argumento.

Confundem os representados as representações fundamentadas na Lei n. 9.504/1997 com a investigação judicial eleitoral escorada que está no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que é a espécie que se analisa nestes autos.

Segundo o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para interposição das ações de investigação judicial eleitoral estende-se até a data da diplomação, não havendo porquê se falar de decadência. Cita-se, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

2. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe n. 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP n. 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). [...] (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2008). [RO/PA N. 1453, de 25.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Como referido no exame da preliminar de coisa julgada, não se fará, nestes autos, o julgamento do disposto no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997, para o que seriam competentes os Juizes Auxiliares que já analisaram a *questio* sob tal enfoque.

O que se tratará é se as condutas descritas podem configurar ou não abuso de poder capaz de influenciar e desequilibrar a disputa entre os concorrentes, o que se fará à luz do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e art. 14, § 9º a 11 da Constituição Federal, não se aplicando, pois, os prazos previstos para as representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

4. Preliminar: Preclusão.

Também não há como acolher a referida prefacial.

Argumenta a representado Luiz Henrique os fatos já eram conhecidos e poderiam ter sido aventados anteriormente em outra ação.

No caso em apreço, ainda que os fatos tenham ocorrido previamente ao início do período eleitoral só foram conhecidos pela Representante no curso da Representação n. 2826-75.2010.6.24.0000, portanto durante o curso do processo eleitoral, sendo que o julgamento dessa ação iniciou-se em 23 de setembro de 2010 e só foi concluído em 15 de dezembro de 2010.

Ademais, frise-se mais uma vez, que o prazo para interposição da investigação judicial eleitoral exaure-se na diplomação.

5. Preliminar: Litispendência.

Em alegações finais, o Representado Luiz Henrique da Silveira aduz litispendência alegando *"a existência de ação idêntica, com os mesmos fatos, mesma causa de pedir e hoje envolvendo as mesmas partes [...] em trâmite no TSE"* referindo-se ao recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra a decisão lavrada nesta Corte nos autos acima referidos.

Tal assertiva também merece ser afastada, pelos mesmos argumentos já trazidos na análise da coisa julgada, já que são ações autônomas cujas conclusões podem ser independentes.

Passo à análise de mérito.

Inicialmente, é imprescindível compreender os fatos e atos que serão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

objeto de análise nestas ações.

Durante a gestão do então Governador Luiz Henrique da Silveira, foi editada a Lei n. 13.336, de 08 de março de 2005, que instituiu programa denominado "SEITEC - Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte", com o objetivo de:

Estimular o financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos especialmente por parte de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 1º)

Diz ainda o art. 2º (com redação dada pela Lei Estadual n. 14.600/2008):

Art. 2º O Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SEITEC, tem por objetivo prestar apoio financeiro e financiamento de projetos voltados à infra-estrutura necessária às práticas da Cultura, Turismo e Esporte, mediante a administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos, além de projetos específicos relativos a cada setor apresentados por agentes que se caracterizam como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, órgãos públicos de turismo, esporte e cultura das administrações municipais e estadual. [...]

A pedido da Procuradoria Regional Eleitoral, setores técnicos do Tribunal de Contas do Estado prestaram informações que embasam a inicial (fl. 45) e se referem ao referido Sistema:

Assim como o FUNDOSOCIAL, o SEITEC constitui-se num mecanismo de arrecadação de recursos – neste caso para aplicação nas áreas supracitadas. A maior parte dos recursos é utilizada mediante repasses para entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, através de subvenções sociais, auxílios e contribuições.

Dessa forma, pode-se dizer que o Sistema capta recursos de contribuintes do ICMS, dentre outras fontes, para distribuição por meio de tais referidos Fundos (de Turismo, Esporte e Cultura) a projetos apresentados e aprovados no âmbito do Governo do Estado.

Para fazer jus a esses recursos, as entidades interessadas (públicas ou privadas) apresentam projeto que, após análise de viabilidade técnica e orçamentária, recebem ou não a aprovação do Governo do Estado auferimento das mencionadas verbas.

Extrai-se da mesma manifestação técnica do Tribunal de Contas do Estado (fl. 45):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

No âmbito do SEITEC, os valores são repassados para a execução de projetos, de acordo com plano de trabalho e cronograma de desembolso aprovados, e ao respectivo Contrato de Apoio Financeiro entre o poder público e o proponente beneficiado – entidade pública, privada ou pessoa física.

A irresignação da Procuradoria Regional Eleitoral cinge-se à transferência desses recursos – dos Fundos para entidades privadas – em ano eleitoral já que, a seu entender, estaria vedada, à luz do art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/1997 e constituiria, dessa forma, meio de captação de benefícios eleitorais aos que administram e autorizam os referidos repasses, caracterizando abuso de poder político.

Alega a Representante que os incentivos transferidos pelos Fundos não podem ser tratados como excepcionalidades previstas no referido artigo, já que não caracterizam programas sociais autorizados em lei ou já em execução orçamentária no exercício anterior.

Também é questionado pela Representante o fato de parte da verba disponível por esses Fundos ter sido autorizada, por despachos de próprio punho, pelo ex-Governador Luiz Henrique, utilizando-se a chamada "Cota do Governador".

Além disso, segundo a Procuradoria, a liberação das subvenções não estaria observando critérios formais e técnicos, conforme informações que lhe foram prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, configurando forte indício de destinação eleitoreira dos recursos.

Por fim, questiona a Representante o expressivo aumento no volume de verbas liberadas no ano de 2010, o que, a seu entender, explicitaria o caráter eleitoreiro dos recursos repassados.

Dito isso, tem-se que a demanda estabelecida entre as partes é se o repasse dos incentivos em ano eleitoral constituiria ou não ato abusivo, capaz de repercutir na vontade do eleitor e interferir no resultado da eleição.

Merece ser repisado - conforme já mencionado quando do exame na prefacial de coisa julgada - que, em 3 de fevereiro de 2010, o então Governador Luiz Henrique da Silveira editou o Decreto n. 2.972, destinado a aprovar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2010, em consonância com os arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Esse decreto trata da aplicação das verbas previstas em orçamento pelo Governo do Estado nas mais diversas áreas e, por isso, com efeito, deve ser entendido como ato de gestão que trata de receitas e despesas das mais variadas espécies,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Inclusive as referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto não há qualquer irregularidade.

O que questiona a Procuradoria, como dito, é a liberação das verbas captadas pelo SEITEC por meio do Funesporte, Funturismo e Funcultural para entidades privadas em ano eleitoral.

A Lei que instituiu esse sistema trata explicitadamente do "financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos".

A sistemática implementada exige a apresentação de projeto pelo interessado – que poderia ser pessoa física, jurídica, pública ou privada – que é submetido a diversas instâncias de admissibilidade para que, então, seja apreciado pelas autoridades competentes.

Após essa análise, caberia ao Governador a autorização para pagamento do projeto, competindo ao Sr. Gilmar Knaesel ordenar a despesa.

Os valores liberados no ano de 2010 estavam, efetivamente, previstos em orçamento do Estado, uma vez que destinados ao SEITEC a partir da arrecadação do ICMS e por isso constantes da lei específica aprovada em 2009.

Entretanto, é importante registrar que a norma dispunha sobre os valores destinados genericamente aos Fundos de Turismo, Esporte e Cultura, inexistindo qualquer referência direta ao pagamento específico de qualquer projeto.

A definição de quais projetos seriam contemplados é feita paulatinamente, à medida que os pedidos são apresentados, avaliados e aprovados, trâmite que pode iniciar-se em um exercício e findar no seguinte ou iniciar-se e ter os recursos liberados no mesmo ano.

Outro ponto discutido nestes autos é a chamada "cota do governador".

Não há na legislação que trata do SEITEC qualquer dispositivo que mencione a existência de verba, desse programa, a ser gerenciada diretamente pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Entretanto, os documentos trazidos a exame deixam clara a existência de tal prática, reconhecida tanto em depoimentos das testemunhas de defesa quanto pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado, ouvidos por este Julgador.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Argumenta a defesa que "a chamada cota do governador nada mais é do que um sistema onde o mandatário, no exercício constitucional do Poder Executivo, toma decisões institucionais e estratégicas para fomentar programas voltados à concretização dos direitos sociais de esporte, turismo, cultura e lazer. Não há indício de que tais decisões tenham conotação eleitoral, mesmo porque trataram-se de eventos que inclusive já se realizam em anos anteriores e fora de período eleitoral" (fl. 532).

Cita o "Carnaval", o "Desafio das Estrelas" e o "Festival de Dança de Joinville" como exemplos de ações estratégicas para divulgação do turismo em Santa Catarina e que, pela magnitude, justificariam a apreciação direta pelo Governador.

Efetivamente, afora questionar-se da regularidade de tal prática governamental à luz do princípio da impessoalidade na Administração Pública - o que não está na esfera desta Justiça Especializada - não há nos autos qualquer prova ou mesmo indício de que tais eventos tenham sido utilizados para alavancar a candidatura dos representados, inexistindo qualquer menção de que tenham rendido dividendos eleitorais.

Imprescindível anotar para esse julgamento que as práticas descritas nos autos decorrem de sistemática de governo adotada pelo Representado Luiz Henrique da Silveira ainda no seu primeiro mandato, formalizado por meio de Lei aprovada em 8 de março de 2005.

Com efeito, trata-se de programa instituído por lei e mantido desde então sem questionamento na esfera eleitoral, o que só sobreveio nas eleições 2010.

É inegável que, desde a sua criação, o programa padece de sérios vícios apontados pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme pode ser apreendido da decisão exarada por aquela Corte, em 30 de maio último, na ressalva aposta no Parecer Prévio na Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício 2010, conforme se transcreve:

Deficiências na Gestão dos Recursos do Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura (SEITEC) – Deficiências na gestão administrativa e dos recursos financeiros do Sistema, constatados: 13.1 - Na falta de comprovação da viabilidade financeira dos projetos e de seus proponentes, em desacordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.291, de 2008; 13.2 - Em falhas na fiscalização da aplicação dos recursos, ocorrendo a baixa de processos de prestação de contas com indícios de dano ao Erário, em afronta aos arts. 2º, 7º e 8º do Decreto nº 1.977, de 2008; 13.3 - Na análise dos projetos propostos e sua seleção, em razão de a apreciação não atentar para os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 1.291, de 2008, e por afrontar o princípio da impessoalidade previsto no caput do art. 37 da CF. [Disponível em <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2011-05-30.docx>]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Efetivamente, o trâmite dos projetos apresentados para liberação de valores pelo SEITEC, objeto de questionamento nos presentes autos, encontra sérias ressalvas no contexto administrativo.

Entretanto, o que deve ser ponderado e apreciado nesta Justiça Especializada é o impacto eleitoral de tais condutas, não competindo à Justiça Eleitoral apurar existência de falhas na execução dos programas, quando está demonstrado que não tiveram o poder de repercutir diretamente nesta esfera.

O embasamento legal da investigação judicial eleitoral é a ocorrência de desvio ou abuso de poder, como se extrai do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]

Também para a impugnação de mandato eletivo prevê a Constituição Federal a prova da ocorrência do abuso de poder.

O cerne da questão posta nestes autos é se o repasse de subvenções sociais em anos eleitorais destinado a projetos na área de esporte, cultura e turismo constitui abuso de poder político.

A rigor, a sistemática adotada pelo Governo do Estado não difere das executadas em anos anteriores.

Trata-se de política instituída pelo Estado, na gestão do então Governador Luiz Henrique, para permitir o incentivo a projetos na área de esporte, cultura e turismo, a partir de recursos financeiros provenientes de percentual da receita tributária do Estado (na forma do art. 4º da Lei n. 13.336/2005), contribuições, doações, recursos do FUNDOSOCIAL e também da aplicação de recursos dos contribuintes do ICMS.

É necessário admitir que as verbas, ainda que vultosas, foram distribuídas de maneira pulverizada em todo o Estado a entidades de diferentes naturezas, em projetos de conteúdos diversificados, destinados a públicos variados.

Não obstante a Procuradoria Regional Eleitoral entenda que tal modo de agir contribuiu de forma definitiva para consolidar a liderança política e eleitoral dos representados em todo o Estado, tenho não ser evidente tal interpretação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Com efeito, ainda que o aporte de recursos financeiros pelo Estado fosse a fonte garantidora da realização dos projetos, a execução perante a sociedade incumbe a entidades públicas ou privadas, não sendo evidente que o eleitorado vinculasse os então candidatos à efetivação de "Carnaval de Florianópolis", "Carnaval de Joaçaba", "Carnaval Comunitário de Santo Antônio de Lisboa", "Liceo d'Arte Fiorentina em Joinville", "Agrogestão", Desafio das Estrelas, dentre inúmeros outros.

Nessa senda, forçoso reconhecer que ações na área de esporte, turismo e cultura repercutem de forma indireta e difusa no dia-a-dia do cidadão, diferentemente de ações na área social, quando o beneficiário percebe nitidamente a melhoria que a ação governamental lhe trouxe.

Nas áreas em que os Representados atuaram, o público interessado em cada evento está inserido em universos específicos (ex: escolas de balé, eventos de moda, feiras, concertos) e nem sempre lhes seria possível vincular a vantagem aferida nessas oportunidades a um ato de governo, sendo crível afirmar que raramente faria tal liame.

Ademais, a distribuição de verbas se dá a partir de política institucional do Governo do Estado formalmente constituída por Lei e já solidificada pelo decurso de cerca de cinco anos.

Outro ponto que deve ser mencionado é que não há, nestes processos, qualquer indicação ou notícia de que os representados tenham utilizado dos programas em análise como suporte para suas candidaturas ou que tenham participado pessoalmente de qualquer evento, arvorando-se como responsáveis pela efetivação dos projetos.

Por outro lado, é evidente que qualquer eleitor, ao definir parâmetros para escolha de candidatos, irá promover a análise do histórico dos concorrentes e seus projetos, obras e condutas. E nesse contexto, as políticas adotadas por determinado governante poderão ou não sensibilizá-lo para votar em sua candidatura.

E, com efeito, não é possível ignorar que o governante que pretende concorrer a outro cargo eletivo esteja, durante toda a sua gestão, já em campanha para o próximo pleito.

Alexis de Tocqueville, já no ano de 1835, ao escrever a obra "A democracia na América", citava os efeitos nocivos da influência do futuro candidato em seus atos de gestão, no caso de reeleição:

Impedir que o chefe do poder executivo pudesse ser reeleito pareceria, à primeira vista, contrário à razão. Sabe-se a influência que o talento ou o caráter de um só homem exerce sobre o destino de todo o povo, principalmente nas circunstâncias difíceis e em tempo de crise. As leis que proibissem aos cidadãos reeleger o seu primeiro magistrado tirar-lhe-iam o melhor meio de fazer prosperar o Estado ou salvá-lo. Assim, aliás, chegar-se-ia a este estranho resultado: um homem seria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

excluído do governo no próprio momento em que tivesse acabado de provar que era capaz de bem governar.

[...]

É impossível considerar a marcha normal dos negócios de Estado, nos Estados Unidos, sem perceber que o desejo de ser reeleito domina os pensamentos do presidente; que toda a política da sua administração tende para esse ponto; que suas menores providências são subordinadas àquele objetivo; sobretudo, que à medida que se aproxima o momento da crise, o interesse individual substitui-se no seu espírito ao interesse geral. [Tocqueville, Alexis. A democracia na América. 4ª ed. Ed. Itatiaia Ltda. - 108-109]

Ainda que o presente caso não verse sobre reeleição para o mesmo cargo, o texto se aplica.

Necessário ressaltar, contudo, que não se está afirmando que os detentores de mandatos eletivos têm o direito de usar o cargo que ocupam como trampolim para contínuas candidaturas, mas que esses atos de governo deverão ser examinados contextualmente, confrontando-os com os limites que os separam da abusividade.

Nesse sentido, entendo que a análise imposta a esta Justiça Especializada deve cingir-se a eventuais atos de cunho eleitoreiro, não comportando o exame de políticas institucionais de governo quando encontram amparo legal e estão sedimentadas no tempo.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CORREGEDORIA REGIONAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ESTADO A FAVOR DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO DE ÓRGÃO DE IMPRENSA PARA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA. INTERNET. POSSIBILIDADE. REUNIAO COM AUTORIDADES EM GABINETE. ATO DE GESTÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO ELEITORAL. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO IMPROCEDENTE. [...]

Os atos de administração pública, como reuniões em gabinete com políticos, autoridades, assinatura de convênios ou encantamento de reivindicações, encaixam-se no conceito de exercício legítimo dos poderes atribuídos ao Governador do Estado. Não prospera, pois, a alegação de abuso de poder político, eis que, nos autos, o que restou demonstrado foi a reunião política, não o seu uso eleitoreiro em prol da candidatura com indicio de desvirtuamento da atividade de Governador. **Ressalte-se que a prática de atos de governo não vedados por lei não afeta a igualdade de oportunidades que deve existir**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

entre os candidatos (precedentes), não configurando abuso de autoridade. No mais, tal ato não é suficiente para a decretação da inelegibilidade, que pressupõe AÇÃO com natureza e escala hábeis a desequilibrar a igualdade dos concorrentes. [...] [AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 23 - Campo Grande/MS Ac. n. 4404 de 16/12/2002. Rel. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE. DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 0467, Data 20.12.2002, Página 082]

Com efeito, para atrair a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, à luz do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, as supostas ações irregulares devem ter o condão de influenciar a vontade do eleitor, o que não vislumbro no caso em apreço.

Trago precedentes do Tribunal Superior Eleitoral a respeito:

[...]

5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-REspe 35.316/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2009). [AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 12028 - São Miguel do Guamá/PA Ac. de 27.4.2010. Rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. DJE de 17.5.2010, p. 21.]

Como dito, as ações questionadas nestes autos são frutos de programas criados e executados desde gestões anteriores, sendo crível que já tenham sido absorvidas pela sociedade como práticas usuais, não sendo possível lhes arbitrar a gravidade que se pretende.

Entretanto, torna-se repetir, somente na análise do contorno de cada caso que for apresentado à Justiça Eleitoral é que o Julgador poderá aferir se efetivamente políticas de governo estão a ser utilizadas para captar benefícios eleitorais.

Ou, em outras palavras, o governante administrador não pode utilizar políticas públicas em benefício próprio, mesmo que decorrentes de programas formalmente constituídos, sob pena de caracterizar-se conduta que poderá implicar na cassação do registro, diploma ou mandato.

Neste caso específico e após detida análise dos fatos e documentos apresentados, formou-se o convencimento de que as transferências de recursos não tiveram o condão de afetar a vontade do eleitor.

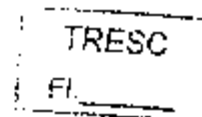


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Postas as razões acima, julgo improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32.2010.6.24.0000**

VOTO VISTA (PRELIMINAR)

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES: Sr. Presidente, solicitei vista deste processo, para melhor examinar a preliminar de coisa julgada, suscitada pelos impugnados.

Informaram os impugnados sobre a existência de pronunciamento anterior da Corte sobre os mesmos fatos descritos nos autos quando do julgamento da Representação n. 2826-75.2010.6.24.0000 – Recurso Ordinário/Protocolo n. 866/2011, e que é objeto de Recurso Especial Eleitoral, em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, que se encontra sob a relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro.

No corpo da petição na qual articuladas suas alegações finais, requereram (fl. 518 e 694) “o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso especial no Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

Não obstante, ao final de suas alegações finais limitaram-se a requerer o acolhimento da preliminar deduzida com a consequente extinção da demanda sem julgamento de mérito, por evidente, fundados no que disposto no art. 267 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

[...]

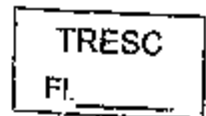
A matéria é explicitada pelo Digesto Processual:

Art. 301. (*omissis*)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Posteriormente, por memorial firmado, entre outros, por Cândido Rangel Dinamarco, a matéria é novamente ventilada em aprofundada pesquisa que conclui:

Apesar, portanto, de não ter o condão de impedir o julgamento de mérito das demandas posteriormente propostas pelo Ministério Público Federal, a existência de um pronunciamento jurisdicional sobre tais questões não pode jamais ser ignorada, sob pena de uma indesejável e pernicioso insegurança jurídica que poderá se concretizar com a existência de julgamentos conflitantes.

Ou seja, as demais questões de mérito podem e devem ser julgadas. Mas essa específica questão, já declarada, não pode ser objeto de julgamento em outra demanda, por se tratar de questão prejudicial já julgada e com efeitos vinculantes.

Tudo para, ao final, requerer, *litteris*:

Diante do exposto, uma vez reconhecida a inexistência de qualquer conduta vedada por parte do então governador e atual senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, reitera-se o pedido de *improcedência integral* das ações de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral.

Na última assentada, na qual pedi vista dos autos, foi apresentado novo memorial aventando novamente a questão da prejudicialidade no qual fora produzida fundamentada crítica à orientação jurisprudencial firmada no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, sem, no entanto, nada de novo requerer em relação à preliminar articulada.

Já me intrigava a existência simultânea da representação já julgada por esse Colendo Tribunal com a pendência do julgamento das ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo.

Mas o que mais impressiona, a meu ver, é a descoberta da existência de outra demanda envolvendo, aí sim, as mesmas partes, os mesmos fatos e, no meu sentir, a mesma causa de pedir e que tramita em Tribunal hierarquicamente superior ao aqui instado a decidir.

Trata-se do Recurso contra Expedição de Diploma n. 43060.2011.600.0000, da relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, em trâmite no Colendo Superior Tribunal Eleitoral, no qual o próprio Eminentíssimo Relator do presente feito já teve atuação.

Atuou naquele feito dando cumprimento à Carta de Ordem n. 10786, em cujos autos foi ouvida a testemunha Cleverson Siwert que, também aqui, prestou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

depoimento. Tudo nos termos do Ofício n. 684, datado de 13 de junho do corrente ano (andamento disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral).

Diante disto, me parece certa a insegurança jurídica decorrente de eventual decisão dessa Corte sobre o tema também lá debatido.

Não desconheço a jurisprudência firmada pelo o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em sentido aparentemente contrário.

Cito, nesse sentido, excerto do voto da lavra do Min. Enrique Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma n. 747, nos seguintes termos:

Enfrento, ainda, a preliminar de litispendência suscitada pelo recorrido.

O entendimento do TSE é firme no sentido de que a representação prevista na Lei 9.504/1997, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são ações autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. Menciono precedentes: REspe 21.316/SP, Rel. Min. Caputo Bastos; REspe 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi.

A doutrina acolheu a autonomia do RCED diante das demais ações eleitorais. Confira-se a lição de Tito Costa:

'Não se confunda este recurso [RCED] com a figura nova da Constituição Federal de 1988, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ser proposta dentro de quinze dias contados do ato de diplomação dos eleitos (art. 14, § 10 e 11). Tratamos dela no capítulo 10, deixando claro, desde logo, que são institutos diversos, em pressupostos também diversos, embora com finalidade semelhante, que podem ser usados conjunta ou isoladamente: o recurso e/ou a ação. Os prazos e a tramitação de ambos diferem entre si, mas o objetivo é um só: afastar o eleito, perseguindo a invalidação de seu diploma, por via judicial'.

Afasto, portanto, a preliminar de litispendência do presente recurso contra diplomação com as demais ações eleitorais que se basearam no mesmo fato [Publicado no DJU de 17.3.2010, p. 28-33].

Não obstante, vislumbro solução que pode ofertar aos jurisdicionados segurança jurídica sem afetar os princípios norteadores da jurisprudência que se consolidou.

Penso que a orientação jurisprudencial concluiu pela plena e irrestrita autonomia das ações que versam sobre matéria eleitoral em razão de serem elas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

previstas em normas legais e constitucionais distintas, como se somente este fato fosse suficiente a diferenciá-las pela causa de pedir.

Na minha opinião, a falta de identidade de causa de pedir não decorre tão somente do fato de determinada modalidade de ação ter previsão legal distinta da outra.

Entendo que, para desvendar a identidade de causa de pedir, é necessária a análise, caso a caso, dos fatos narrados pelo autor e da base legal utilizada para fundamentar sua iniciativa de submeter a controvérsia ao crivo do Poder Judiciário.

A causa de pedir é o fundamento, a base da pretensão. Quem vai a juízo postula alguma coisa (pedido), e deve indicar porque postula e com base em que fundamento legal.

O fundamento legal exigido, no entanto, não é aquele que descreve e delimita a natureza ou modalidade da ação oposta, mas sim o que fundamenta o direito que autor entende lhe assistir e que lhe teria sido vilipendiado.

Avaliar a existência de identidade de todos elementos previstos no § 2º do art. 301 do CPC, depende, ao meu sentir, da atenta leitura da inicial.

No caso dos autos, confrontamos ações que possuem:

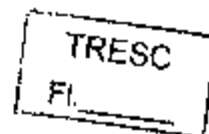
1. as mesmas partes,
2. o mesmo pedido e
3. a mesma causa de pedir.

Quanto às partes, não há dúvidas, basta a consulta ao andamento do processo no site do TSE.

No tocante ao pedido, a identidade se consubstancia em:

a) Nas ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, aqui em julgamento: "sejam julgadas procedentes as ações, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, para que **sejam cassados os mandatos/diplomas dos réus (...)**" (fl. 506 dos autos).

b) No Recurso contra Expedição de Diploma, submetido ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral o autor, como não poderia deixar de ser, dado a própria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

natureza da ação, requer sejam **cassados os diplomas eleitorais do recorridos (réus) (...)**"

Finalmente, quanto a causa de pedir, em todas elas, tanto nas ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, quanto no recurso contra expedição de diploma, aquilo que o autor denominou como **"cerne da matéria"** alegada é a suposta violação ao art. 73, 10, da Lei n. 9.504/97 (fl. 503 das ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo e consulta ao site do TSE onde consta: **conduta vedada**). Tudo ao argumento, em ambas as ações e no recurso, de caracterização de **abuso do poder político e econômico**.

Ocorre que, assim como não me conformo em ver os tribunais eleitorais concluírem, em tese que despreza a análise de cada caso, pela autonomia das ações independente de serem fundadas em mesmos fatos e causa de pedir; de outro lado, também não me convenceram as articulações e requerimentos engendrados pelos Nobres advogados dos impugnados no sentido de que a hipótese seja de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Não obstante o meritoso esforço exegético articulado, em face das peculiaridades do direito processual eleitoral, com previsão de simultâneas ações previstas ora na Constituição Federal, ora em lei ordinária e também em lei complementar, opto por votar no sentido de aplicarmos, por analogia, o que previsto no art. 265, inciso IV, alínea a), do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

Na hipótese dos autos, mesmo que a dependência a que se refere o preceptivo legal não seja de tipicidade absoluta, o fato é que, por analogia, se apraz salutar a suspensão do feito vez que o TSE, no exercício de sua competência originária, julgará a mesma lide (fatos, partes e causa de pedir) como instância única atuando, inclusive, na instrução do feito.

Tal constatação faz jazir, por inutilidade iminente, a prestação jurisdicional precipitada desse Tribunal Regional.



TRESC

Fl. _____

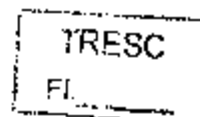
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32. 2010.6.24.0000**

Isto porque eventual decisão nossa restará sujeita a recurso que será dirigido àquele Tribunal Superior que já terá proferido, ou estará por proferir, decisão originária sobre a mesma matéria.

São estas as razões pelas quais voto no sentido de suspender os presentes feitos até que o E. Superior Tribunal Eleitoral profira Decisão nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma n. 43060.2011.600.0000, observado o prazo máximo de 12 meses a que se refere o § 5º do art. 267 do Código de Processo Civil.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32.2010.6.24.0000**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: Nesta ação, os fatos são incontroversos. Efetivamente houve a distribuição de recursos públicos a título gratuito a entidades privadas. A defesa corrobora, inclusive, o que foi proposto pelo Ministério Público.

A Lei n. 9.504, de 1997, é uma norma recente, é uma norma que está sendo sedimentada, ainda, pela jurisprudência, pelo TSE e pelos Tribunais Regionais, mas com a finalidade de garantir a lisura, a probidade das eleições, para que não haja desequilíbrio entre os candidatos.

O art. 73, caput, veda determinadas condutas e estabelece uma condição. Pune essas condutas não por elas próprias, mas na medida, segundo o caput, em que elas tenham o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Essa é a disposição do caput. E a essa disposição se seguem então ao caput os incisos, que dispõem sobre as condutas vedadas. E não basta a conduta vedada, aqui, além da conduta vedada, como foi assumido pela própria defesa, não houve negação dos fatos, é necessário que essa conduta vedada afete, de alguma forma, o equilíbrio das eleições.

E, com base nisso tudo, o Relator, apesar de reconhecer uma transgressão administrativa, e esta Corte está se deparando com isso, estamos nos deparando aqui com uma transgressão administrativa, e o mais interessante é que, como afirmado pela defesa, pelo próprio Relator, como está nos autos, é uma transgressão que perdura ao longo dos anos, uma transgressão que embora a própria lei diga que deva nos casos - depois refiro - o § 10º - mas que possa ser acompanhada pelo Ministério Público, parece que não contou com o devido acompanhamento. Parece não, não há notícia, o próprio Relator consigna, e as partes consignaram isso, que não há notícia de que houve ação do Ministério Público em relação a essas transgressões administrativas.

E embora a lei ordinária, a Lei n. 9.504 permita em anos anteriores e sob certas condições a distribuição gratuita de recursos, evidente que essa lei não pode se sobrepor à própria Constituição, que exige que qualquer distribuição de recurso público, passe pelo crivo da impessoalidade. Não pode haver escolha pessoal, e nós como Juizes estamos diariamente condenando os pequenos administradores públicos por pequenas transgressões, porque descumpriram a lei. E aqui o montante é de milhões de reais, uma transgressão administrativa expressiva.

A lei permite, sim, de acordo com a Constituição - e nós temos que ler a lei de acordo com a Constituição - a distribuição gratuita, mas não discricionária, mas não pessoal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32.2010.6.24.0000**

Por outro lado, a vontade do administrador público deve sempre se formar procedimentalmente. Há que ter um procedimento e, quando o administrador público vai fomentar determinados projetos na sociedade, há meios para que os agentes sociais possam, de forma igual, concorrer a esses recursos que são distribuídos pelos agentes públicos.

No que concerne aos fatos, portanto, o Relator e as partes nada opuseram à acusação feita pelo Ministério Público. O Relator reconheceu a transgressão administrativa e eu digo mais, é uma pena que uma lei estadual que afronta a Constituição da República até hoje não foi questionada junto ao Supremo Tribunal, não foi questionada em sua constitucionalidade, pelos órgãos competentes, no caso, o próprio Ministério Público.

Na seara administrativa, o relator reconheceu a transgressão, mas entende que essa transgressão não afetou a regularidade das eleições.

Bom, eu volto à lei. No caput, a lei exige que as condutas vedadas afetem de alguma forma a igualdade entre os candidatos, e ao caput se seguem os incisos, que vão estabelecendo as condutas vedadas. Ocorre que o fundamento jurídico trazido pelo Ministério Público não está nos incisos. O fundamento jurídico é o § 10º, e na técnica legislativa, o parágrafo, embora com matéria correlata ao artigo, ao caput, ele tem uma autonomia. E o parágrafo diz o seguinte: "No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública [...]", o que foi reconhecido aqui pelo Relator e pela defesa, "exceto [e aí as exceções] nos casos de calamidade pública, de estado de emergência [...]". São situações de extrema gravidade, as situações mais extremas, que a própria Constituição da República explicita, para excepcionar muitas vezes até licitação pública e outras formas de distribuição dos recursos públicos, a alocação de recursos públicos, lei orçamentária anual, plano plurianual, enfim...

Diz o § 10º: "No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência [e o que interessa aqui] ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]."

E aqui é aquilo que eu repetia: é caso em que o Ministério Público deverá acompanhar a distribuição desses recursos. Qual é a leitura que eu faço do § 10º? Primeira: não está vinculado ao caput, o legislador não vinculou o § 10º ao caput, no que exige o desequilíbrio entre os candidatos. É uma disposição de lei, é uma proibição e ponto. A lei estabeleceu uma proibição e é isso que ela fez. E o agente público pode, deve, melhor dizendo, observar a proibição da lei.

E mais: a lei diz "programas sociais autorizados em lei e que já estejam em execução orçamentária no exercício anterior". O que é isso? São programas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 17172-31.2010.6.24.0000 E
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 33-32.2010.6.24.0000**

contínuos, são programas que vão ter uma execução ao longo do tempo. E mais: a lei deve nominar esses programas, assim como fez com as verbas destinadas às APAEs. Tenho que é essa a leitura que se deve fazer do § 10º.

Paulatinamente, o Congresso Nacional, o legislador nacional vem criando mecanismos - e nós temos que aplaudir o Congresso Nacional, por este esforço - para garantir a impessoalidade, para garantir a probidade, para garantir a lisura das eleições.

Alguma condutas vedadas em lei também contém a exigência que seja demonstrado que aquela conduta afetou de alguma forma determinado bem ou interesse. Outras não, simplesmente veda, formalmente veda, sem exigir qualquer resultado. Por exemplo, na Lei de Improbidade Administrativa há três formas de improbidade administrativa. Não é só aquela conduta que lesa o erário que se configura como improbidade administrativa. Uma das hipóteses de improbidade administrativa é justamente o descumprimento da lei, ou seja, sem qualquer lesão ao erário ou sem qualquer benefício a terceiros.

Eu não entro no mérito se um show de arrancada, se outros programas que foram atendidos por esses cerca de sessenta milhões de reais eles atendem, eles de alguma forma beneficiam o Estado de Santa Catarina. Por essa lógica, qualquer atividade econômica beneficiaria o Estado de Santa Catarina, um restaurante que se instala aqui, enfim, qualquer atividade econômica, eu não vou entrar nessa seara, pela sua falta de importância para resolver a lide, mas eu faço a leitura da Lei n. 9.504 nos termos acima.

Agora, o que é a potencialidade para afetar as eleições? O que significa que uma conduta pode afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais?

Ora, essa prova é impossível. Não fosse assim, não poderia ser punido por abuso do poder o candidato que houvesse sido derrotado nas eleições. Por isso que já se decidiu que:

"[...] basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios [...]" (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009). (Recurso Ordinário nº 1460, Acórdão de 22/09/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196/2009, Data 15/10/2009, Página 62-63)

Por tudo isso, atento ao disposto no art. 23 da LC 64/90, peço vênia para divergir do douto voto do Relator e dos juízes que o acompanharam, e voto por julgar procedentes as ações propostas pelo Ministério Público Federal.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 17172-31.2010.6.24.0000 E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 33-32.2011.6.24.0000

RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): DALÍRIO JOSÉ BEBER; ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; RONEI DANIELLI

RÉU(S): GILMAR KNAESEL

ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; ARMANDO MEDEIROS PRADE; ANDRÉ PORTO PRADE; GLACIR MEDEIROS PRADE; ROSEMERI BATISTA DA SILVA; FABIANA CRISTINA BONA SOUSA

RÉU(S): LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): RENÉ ARIEL DOTTI E OUTROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, o Tribunal decidiu, à unanimidade, rejeitar as preliminares de carência da ação - afastando a litigância de má-fé suscitada -, de decadência do direito, de preclusão e de litispendência; por maioria de votos, vencido o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes - que determinava a suspensão do julgamento até a ulterior decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso contra Expedição de Diploma n. 43060.2011.600.0000 -, rejeitar a preliminar de coisa julgada. No mérito, após as sustentações orais do Procurador Regional Eleitoral e dos advogados Péricles Luiz Medeiros Prade e René Ariel Dotti, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, julgar improcedentes as ações, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. Os Juizes Carlos Vicente da Rosa Góes e Ivorí Luis da Silva Scheffer farão constar declaração dos respectivos votos vencidos no Acórdão n. 26245, assinado hoje. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 15.08.2011.